

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL1645/19.

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião das reuniões deliberativas ordinárias da Comissão Especial sobre o PL 1645/2019 – Proteção Social dos Militares, realizada em 16 e 22 de outubro de 2019, apresento a presente complementação de voto.

Tendo em vista a decisão deste Relator no sentido de acolher sugestões recebidas e acolhidas à última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis.

Complemento, portanto, o voto inicial para alterar alguns dispositivos, especialmente no tocante à forma e no intuito de conferir adequada sistematização e coerente uniformização terminológica, consoante revisão técnica realizada no texto do Parecer e Emendas e Subemendas do Relator ofertados.

Para efeito de complementação do voto proferido no Parecer do Relator nº 4 adotei as medidas a seguir descritas.

1) Apresentar Emenda do Relator nº 6, anexa à presente complementação de voto, acrescentando o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

2) Apresentar Emenda do Relator nº 7, anexa à presente complementação de voto, alterando o art. 9º do projeto e o Anexo IV, nos seguintes termos:

“Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I – aos oficiais-generais; e

II – em caráter eventual, conforme regulamentação:

a) aos militares em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) em emprego operacional; ou

d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar."

3) Incluir parágrafo único ao art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo."

4) Alterar a redação do parágrafo único do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4 deste Relator, que passa a ser designado como § 1º, e acrescentar o § 2º ao mesmo artigo, nos seguintes termos:

"§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

5) Alterar o caput do art. 24-D, em razão da alteração também procedida no art. 24-F, nos seguintes termos:

"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F."

6) Alterar a redação dos incisos do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, mediante nova redação dos incisos I e II e acréscimo de parágrafo único, nos seguintes termos:

"I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo."

A nova redação contempla: (1) o cumprimento da exigência de tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividade de natureza militar; (2) a necessidade de aumento proporcional do tempo de serviço total até o máximo de 30 anos, isto é, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme o tempo faltante de cada um; (3) a permissão de averbação de tempo de serviço anterior até o limite de 5 anos, para os militares sujeitos ao regime atual de 30 anos (homens ou mulheres); e (4), a redução do tempo de serviço total a ser cumprido, para 30 anos, por parte dos militares sujeitos ao regime atual de 25 anos (homens e mulheres).

7) Alterar a redação do art. 24-H, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, nos seguintes termos:

"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras aplicáveis aos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a instituição

de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar."

Foi retirado o vocábulo 'manutenção' do texto anterior, de forma que os direitos existentes sejam preservados.

Ao adotar a redação supra e a título de Justificação dessa nova proposta, apresento nova versão da Subemenda nº 4 do Relator, consolidando as alterações procedidas e anexa a esta complementação de voto.

Diante do exposto, reitero a solicitação de apoio dos nobres pares para aprovação do Relatório apresentado, com as alterações mencionadas nesta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, manifestando-me nos termos do **PARECER DO RELATOR Nº 4** ofertado e **ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NESTA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, pela:

a) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, aprovação do Projeto de Lei nº 1.645/2019 em exame e pela aprovação das emendas do relator, nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;

b) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 24, 47 e 48, na forma das Subemendas nº 1, 2 e 3, do Relator;

c) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, acolhimento parcial das Emendas de nº 14, 15, 19, 30 e 34, na forma da Subemenda nº 4, do Relator;

d) constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, apropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas de nº 3, 4, 8, 12, 26 e 35;

e) constitucionalidade, injuridicidade, inadequação financeira e orçamentária, inapropriada técnica legislativa e, no mérito, rejeição das Emendas nº 1, 5, 9, 16, 17, 18 e 32; e

f) inconstitucionalidade, prejudicada a análise quanto aos demais critérios de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas nº 2, 6, 7, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 6

Acrescente-se o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa a conceder aos entes federativos tempo suficiente para a busca do equilíbrio fiscal de modo a atender a necessidade de aporte de recursos para custeio das pensões e da inatividade, bem como evitar alterações bruscas na legislação em vigor, em prejuízo dos militares estaduais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do projeto:

“Art. 9º A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I – aos oficiais-generais; e

II – em caráter eventual, conforme regulamentação:

- a) aos militares em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;
- b) pela participação em viagem de representação ou de instrução;
- c) em emprego operacional; ou
- d) por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§ 1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§ 2º A gratificação de representação não comporá a pensão militar."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa a incluir as praças como beneficiários da gratificação de representação, conforme regulamento de cada Força Armada, nos termos da redação dada à alínea 'a' do inciso II do caput. Noutra sentido, é excluído o original § 2º, que aludia à manutenção da gratificação de representação para oficiais-generais na inatividade, passando o original § 3º a constituir o § 2º.

Trata-se de emenda de redação, pois há compensação entre a inclusão e a exclusão dos dispositivos, de modo que não há impacto financeiro-orçamentário nem aumento de despesa em relação ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº 4 ÀS EMENDAS Nº 14, 15, 19, 30 E 34

Acrescente-se, logo após o art. 22, original do projeto, artigos com a seguinte redação, numerando-os na sequência:

Art. XX. O capítulo VII - "Prescrições Diversas", do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a denominar-se "Das vedações, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, inatividade e pensão",

compreendendo os arts. 22 a 25.

Art. XX. Os arts. 26 a 30 do Decreto-Lei nº 667, de 1969, passam a ser agrupados sob um capítulo VIII, denominado “Prescrições Diversas”.

Art. XX. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I – a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II – a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III – a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV – a transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo." (NR)

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I – o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II – o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada

ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal." (NR)

"Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput." (NR)

"Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos." (NR)

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cum-

pridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.” (NR)

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.” (NR)

“Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar.” (NR)

“Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I – regras para permitir que o militar transferido para a

reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos, observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24-C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.”
(NR)

“Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.” (NR)

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no *caput* do art.

24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é a consolidação de aspectos das Emendas parlamentares, consideradas essenciais, que este Relator houve por bem acatar, mas necessitavam de novo formato, a fim de tornar o texto compatível com a norma de caráter geral que é o Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Assim, aspectos pontuais de algumas emendas foram deixados para a legislação a cargo dos entes federativos, vez que abordam questões particulares da realidade das instituições policiais e bomberis respectivas.

A redação do trecho final do inciso III do art. 24-B previne eventual estabelecimento de critérios mais gravosos.

Em relação ao segundo Parecer nº 4, deste Relator, foram introduzidas as modificações adiante mencionadas.

No inciso IV do art. 24-A foi utilizada a expressão “se prevista”, pois a transferência *ex officio* para a inatividade, por atingimento de idade-limite, não é prevista na legislação de todos os Estados. A mesma providência foi adotada quando da inclusão do parágrafo único ao mesmo artigo, reservando à legislação do ente federativo o regramento acerca da quota compulsória.

O original parágrafo único do art. 24-C, renumerado para § 1º, visa a esclarecer que os Estados deverão arcar com as insuficiências financeiras, quando as receitas não suportarem o pagamento da inatividade e das pensões. Não altera a situação atual dos Estados. Foi acrescentado o § 2º ao mesmo artigo, a fim de condicionar a alteração de alíquotas de contribuição tratados no caput, pelo ente federativo, apenas a a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos e limites definidos em lei federal."

O parágrafo único do art. 24-D atribui competência à União para verificar o cumprimento das normas gerais por ela estabelecidas para a inatividade e pensão militar dos militares estaduais.

No art. 24-G o cálculo da regra de transição é feito de duas formas, mediante desdobramento do inciso I em alíneas 'a' e 'b', a última reproduzindo o anterior inciso II e dar nova redação ao inciso II, também desdobrado em alíneas 'a' e 'b': 1) se o tempo mínimo para a inatividade com proventos integrais for de trinta anos, vale a mesma regra aplicável às Forças Armadas, isto é, 'pedágio' de dezesseis por cento; 2) se o tempo mínimo for diferente de trinta anos, é exigido o mínimo de vinte e cinco anos de atividade de natureza militar. Em ambos os casos esse tempo mínimo é acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos.

O percentual de 17%, que é a diferença entre 30 e 35 anos, é aplicável nos entes federativos que exigem o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a inatividade. Quanto aos que devem cumprir outro tempo diferente de 30 anos, é exigido o tempo mínimo de vinte e cinco anos de atividade militar, progredindo à razão de quatro meses por ano, durante quinze anos, até atingir trinta por cento.

Tal diferenciação de tempo de serviço não existe nas Forças Armadas porque o tempo mínimo atualmente nelas previsto é único, de 30 anos.

O tempo diferenciado exige maior parcela de sacrifício daqueles militares hoje beneficiados por tempo menor, além do que significa simetria com a regra das Forças Armadas e atende à equalização do tempo exigível tanto de homens quanto de mulheres, prática comum em outros países.

Assim, homens e mulheres passam a cumprir o mesmo tempo, considerada a modulação proposta. A equalização do tempo de serviço para homens e mulheres, se por um lado representa sacrifício para as mulheres, por outro constitui oportunidade de ascensão na carreira, visto que o acesso aos postos de comando seria dificultado se adotado tempo de serviço menor.

A fundamentação dessa alteração consiste em conferir similaridade de sacrifício aos que devem cumprir o mínimo de 30 anos de serviço com os que devem cumprir o mínimo de 25 anos de serviço, isto é, o tempo aumenta em 5 anos, para ambos os segmentos. Corresponde ao pedágio explícito de 17% e ao implícito de 20%, respectivamente, ambos necessariamente como atividade militar. É como se fosse a atribuição de ponderação pela metade ao tempo que falta para atingir 35 pelos militares que devem cumprir o mínimo de 25 anos. Assim, em vez de dividir a

diferença de 35 para 25 (10) por 25, divide-se 10 por 25, obtendo-se o percentual de 40%. Esse percentual é a diferença entre a exigência mínima de 25 anos atuais e o máximo a ser atingido pelos militares já ingressados nesse regime, ou seja, 30 anos.

A semelhança entre os dois regimes é que ambos passam a exigir o mínimo de 25 anos de atividade militar, com aumento progressivo do tempo de acréscimo a cumprir, como tempo de atividade militar, até o limite de 30 anos. A diferença é que para os que estão atualmente sujeitos ao atual regime de 30 anos é permitida a averbação de até 5 anos de tempo de serviço anterior para os que o possuem.

As duas regras de transição propostas estão exemplificadas nos quadros abaixo, em que vislumbramos cenários e simulações faltando um ano e múltiplos de cinco anos:

1) Tempo mínimo exigido pela legislação estadual: 30 anos; pedágio: 17%. O cálculo é dado pelo módulo da diferença entre 30 e 35 (5 anos), dividido por 30, multiplicado por 100.

Tempo de serviço	Tempo faltante	Pedágio¹	Tempo total
29	1	0,17 (2 meses)	30 anos e 2 meses
25	5	0,85 (10 meses)	30 anos e 10 meses
20	10	1,7 (1 ano e 8 meses)	31 anos e 8 meses
15	15	2,55 (2 anos e 6 meses)	32 anos e 6 meses
10	20	3,4 (3 anos e 5 meses)	33 anos e 5 meses
5	25	4,25 (4 anos e 3 meses)	34 anos e 3 meses
0	30	5,1 ² (5 anos)	35 anos

2) Tempo mínimo de atividade de natureza militar, exigido nesta proposição, com acréscimo de quatro meses a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

¹ Dados aproximados.

² Na verdade, são 5 anos, vez que o cálculo foi arredondado (o cálculo correto seria 30 multiplicado por 16,666666% = 4,999999).

Tempo de serviço faltante	Ano em que completa 25 anos	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Adicional	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
0	2019	O vigente na UF	-	2019	25 a
Não se aplica	2020	25 a	0	2020	25 a
Não se aplica	2021	25 a	0	2021	25 a
1	2022	25 a	4 m	2022	25 a 4 m
5	2027	25 a	2 a	2029	27 a
10	2032	25 a	3 a 8 m	2035	28 a 8 m
15	2037	25 a	5 a	2042	30 a
20	2042	25 a	5 a	2046	30 a
25	2047	25 a	5 a	2052	30 a

No caso do art. 24-H foi apenas alterada a posição das redações internas, não afetando o conteúdo do dispositivo.

Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 24-I para esclarecer a situação do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários: enquanto estiverem vinculados à corporação contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar; depois do desligamento terão direito a fazer a contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar e este poderá receber a compensação financeira (de acordo com o novo § 9º-A do art. 201, previsto na PEC nº 6/2019).

A possibilidade de contratação dos militares temporários é amplamente apoiada pelos Estados e também pelos comandos militares. Entende-se que com a previsão em lei federal, cujo fundamento encontra-se na competência de estabelecer normas gerais de 'organização' e 'efetivos', na forma do inciso XXI do art. 22, as leis estaduais terão respaldo constitucional. De qualquer forma, na PEC Paralela busca-se recuperar a autorização expressa no art. 42.

A seguir, o art. 24-J esclarece acerca da compensação financeira entre as contribuições do militar e os regimes previdenciários, que é complementado pelo parágrafo único, em que essa garantia é estendida aos oficiais que perderem posto e patente e às praças que forem excluídas a bem da disciplina.

Por fim, é incluído outro artigo no projeto, que faculta ao Poder Executivo do ente federado editar, em até trinta dias da publicação da lei, ato prorrogando até 31 de dezembro de 2021, a aplicação do disposto no art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído por esta Subemenda, com retroação à data de publicação da lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2019-19368